



ORGÃO JULGADO 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0004798-52.2014.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
AGRAVADA: P. C. O. C.
REPRESENTANTE: ANTÔNIO JOSÉ ALCANTARA COELHO
ADVOGADOS: ROSSANA PARENTE SOUZA E OUTROS – DEF. PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1.O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, individual e indisponível (C.F., art. 196). 2.Deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público o fornecimento de medicamento especializado à menor que demonstra a necessidade decorrente de grave enfermidade e a impossibilidade de arcar com o custeio. À unanimidade, nos termos do voto do relator, agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, processo nº 0006923-60.2014.8.14.0301, ajuizada pela menor agravada P. C. O. C., em face do ora agravante, que assim estabeleceu:

(...) Tendo em vista a petição juntada aos autos fls. 49/50, a qual o Estado



do Pará informa não ter fornecido o medicamento ETOXIN 50 mg, e, considerando que a autora necessita urgentemente do mesmo (CID F84 + G40.8 e CID K73), esse juízo, informou-se sobre a existência da medicação em farmácias locais, que custa aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) o frasco. Sendo assim, bloqueio o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) através do sistema BACENJUD, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça, para que a parte autora tenha acesso à referida medicação. Acrescento ainda, que no decorrer, caso haja necessidade, outras medidas judiciais serão realizadas visando à efetividade do cumprimento da decisão. (...)

Historia o agravante que a agravada ingressou com a Ação de Obrigação de Fazer requerendo o fornecimento de dois medicamentos necessários à preservação da saúde (ETOXIM 40MG/ML – 10 ML E URSACOL 300MG), o pedido foi deferido liminarmente pelo Juízo a quo, contudo o medicamento URSACOL 300MG não faz parte da lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, tendo sido encaminhado o pedido à comissão permanente de licitação para a aquisição. Ao passo que o medicamento ETOCIM 40MG/ML foi entregue à agravada em uma quantidade necessária para atender suas necessidades em período de seis meses.

Alega que está tomando as providências cabíveis para o total cumprimento da liminar deferida, conforme demonstra em documentos anexo.

Inconformado com a decisão proferida, o agravante interpôs o presente recurso alegando que o bloqueio via sistema BACENJUD viola diversos princípios como o princípio da igualdade e o da legalidade, assim como viola também a própria Constituição em seu artigo 100 que estabelece ser possível o sequestro de verbas públicas somente nas hipóteses de precatório, o que não ocorre no caso concreto, pois o processo ainda está em fase recursal, não havendo constituição de precatório.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e o conhecimento e provimento do recurso.

J u n t o u d o c u m e n t o s d e f l s .
11/77.HJHHHhhhhhGGGGGGDSDSDNJEDNJDNECNDJCNJCNDNCN

Passando ao exame de cognição sumária. Em decisão interlocutória (fls. 80/80v), decidi pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O juízo a quo ofertou informações às fls. 86/87.

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 88.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 90/96.

É o relatório.

V O T O

.

Presente os pressupostos de admissibilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO, declaro o recurso interposto conhecido e sigo para a análise do mérito:

Da análise dos autos, verifico presente os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada.



Com efeito, devo consignar que a matéria não comporta maiores discussões. Verifico que a controvérsia em exame, já está pacificada nos Tribunais, "suma vênia", o tema é tão uniformizado e superado dentre os operadores do direito, que entendo desnecessários alongamentos, sob pena de tautologia.

No presente caso, as razões do agravante efetivamente se mostram em dissintonia com o entendimento majoritário da jurisprudência deste Tribunal e do STJ e STF.

A Constituição da República/1988 reforça em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Essa garantia é alcançada mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Sabe-se que o fornecimento de tratamento é solidário entre os entes federativos, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente à União, Estados e Municípios, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da administração pública, é o que dispõe o art. 23, II da Carta Magna.

Igualmente, esses direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080 /90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Então, vimos que a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da



saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.. (STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006).

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88)- DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO -FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012)

Quanto a alegação de ausência de previsão orçamentária e desrespeito à ordem de pagamento de precatórios judiciais, observo que a questão disposta nos autos trata-se de cumprimento de dever legal, de modo que, a alegação de falta de recursos financeiros não pode constituir óbice para que o Estado cumpra com sua obrigação de proteger direitos fundamentais e sociais do indivíduo, ainda mais quando se fala em direito à saúde e à vida. Com essas considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão interlocutória combatida.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora-Relatora